



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ELISÂNGELA MOURA

COMISSÃO DO DIREITO DA MULHER

PROJETO DE LEI Nº 53 DE 2020, DE 24 MARÇO DE 2021

Dispõe sobre assegurar o pagamento integral da remuneração à mulher vítima de violência ocorrida no âmbito familiar e doméstico, que seja possuidora de vínculo empregatício com o poder público, sem prejuízo das medidas de proteção e assistenciais previstas na Lei Federal nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), e dá outras providências.

Autora: Deputada Teresa Britto Relatora:
Deputada Elisângela Moura

PARECER

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, proposto pela Deputada Teresa Britto (PV), submetido ao crivo desta egrégia comissão, cujo objetivo é garantir que toda mulher vítima de violência no âmbito familiar e doméstico, que seja possuidora de vínculo empregatício com o poder público, tenha assegurado o pagamento integral da sua remuneração.

Dispõe, conforme seu texto, que a tipificação das formas de violência contra a mulher deve observar o art. 7º da Lei nº 11.340/06 e que fará jus ao benefício instituído por esta Lei, a servidora que tiver medida protetiva emitida pelo Poder Judiciário, conforme disposto no inciso III, do art. 12, e nos artigos 18 e 19, da Lei 11.340/06.

Garante, ainda, que fazem jus ao benefício todas as servidoras da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais de Direito Público do Poder Executivo Estadual, além das servidoras que se encontram no período de estágio probatório, que também serão beneficiadas pela presente lei.

Por fim, dispõe em seu art. 3º, que o recebimento integral da remuneração pela mulher vítima de violência será efetuado por até 06 (seis) meses, período de afastamento previsto no inciso II, §2 do art. 9º, da Lei nº 11.340/06, no caso de servidora efetiva, e proporcional a 01(um) terço do prazo restante, em caso de contratação temporária ou por prazo determinado, além de estabelecer, conforme art. 4º, que o custeio do referido direito será feito, na íntegra, pelo órgão ao qual a servidora estiver vinculada, sendo o tempo de afastamento computado como efetivo exercício.

Recebida a proposição, esta foi remetida à este gabinete para apresentação de parecer.

É o que cumpre relatar.

II - VOTO

Em uma análise inicial, acerca da legalidade e constitucionalidade do Projeto de Lei nº 53 de 2020, conclui-se que a proposição não possui vícios, tratando-se de criação de política pública, cuja legislação é competência comum dos Estados e Distrito Federal, conforme dispõe o art. 24, XII da CF/88.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ELISÂNGELA MOURA

Verificamos, ainda, que o projeto de lei não apresenta vícios sob os prismas da inovação, efetividade e coercitividade, bem como se consubstancia na espécie normativa adequada e com boa técnica legislativa.

É importante ressaltar e elogiar a iniciativa em apreço, eis que representa mais uma rede de apoio e proteção às mulheres vítimas de violência no âmbito familiar e doméstico no Estado do Piauí, tendo em vista que propõe assegurar o pagamento integral da remuneração de todas as servidoras da Administração Direta, das Autarquias e das Fundações Estaduais de Direito Público do Poder Executivo Estadual, além das servidoras que se encontram no período de estágio probatório, que também serão beneficiadas. Logo, todas receberão suas remunerações conforme disposto no art. 3º do referido projeto delei, sendo o tempo de afastamento computado como efetivo exercício.

Pela relevância da matéria, acreditamos que a proposição original, embora louvável no sentido em que pretende alcançar, pode ter seu texto aperfeiçoado. Assim, o voto é pela aprovação do projeto, na forma **aditiva** que segue anexo.

Dada o reconhecimento internacional de que o enfrentamento da violência doméstica passa por medidas de reflexão com os homens, seus principais perpetradores.

Tendo em consideração as informações mais recentes sobre o aumento de casos de violência praticados contra a mulher no Estado do Piauí, apesar dos inúmeros avanços legislativos na tentativa de coibir e punir, com maior rigor, tais práticas, especialmente com a promulgação da Lei 11.340/2006, popularmente conhecida como Lei Maria da Penha.

E que são frequentes as notícias divulgadas nas mídias locais sobre a escalada da violência física, psicológica e, principalmente, assassinatos cometidos contra mulheres em todo o território piauiense.

Conclui-se, portanto, que ações públicas que defendam a proteção e acolhimento destas mulheres, revelam-se extremamente necessárias.

Contudo, não se pode condicionar o direito ao benefício instituído por esta Lei à existência de medida protetiva emitida somente pelo Poder Judiciário, posto que, a medida protetiva visa assegurar à vítima de violência doméstica mecanismos que atualmente dependem do deferimento de juiz, o que demanda até 48 horas de espera.

Como é sabido, esse intervalo, entre o pedido na delegacia até a decisão do juiz, faz a diferença, entre a vida e a morte de uma mulher nos dias atuais.

Lei 13.827/19, assim dispõe:

Art. 1º Esta Lei altera a Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006 (Lei Maria da Penha), para autorizar, nas hipóteses que especifica, a aplicação de medida protetiva de urgência, pela autoridade judicial ou policial, à mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou a seus dependentes, e para determinar o registro da medida protetiva de urgência em banco de dados mantido pelo Conselho Nacional de Justiça.



ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO PIAUÍ
GABINETE DA DEPUTADA ESTADUAL ELISÂNGELA MOURA

Do mesmo modo, a Lei 13.827/19, inclui na Lei Maria da Penha o seguinte artigo:

“Art. 12-C. Verificada a existência de risco atual ou iminente à vida ou à integridade física da mulher em situação de violência doméstica e familiar, ou de seus dependentes, o agressor será imediatamente afastado do lar, domicílio ou local de convivência com a ofendida:

I – pela autoridade judicial;

II – pelo delegado de polícia, quando o Município não for sede de comarca; ou

III – pelo policial, quando o Município não for sede de comarca e não houver delegado disponível no momento da denúncia.”

E como o art. 12-C, da Lei. 13.827/19 permite que outras autoridades além da judicial concedam a medida protetiva de afastamento do lar ou da convivência com a ofendida, no caso, o delegado de polícia ou policial na ausência de delegado disponível no momento da denúncia.

Pede-se vênua à ilustre autora original para acrescer à redação do art. 1º, § 2º “Fará jus ao benefício instituído por esta Lei, a servidora que tiver medida protetiva emitida pelo Poder Judiciário, conforme disposto no inciso III, do art. 12, e nos artigos 18 e 19, da Lei 11.340/06”, proposição em tela, ficando com a seguinte redação : art. 1º, § 2º “Fará jus ao benefício instituído por esta Lei, a servidora que tiver medida protetiva emitida pela delegacia de polícia de sua região, quando o Município não for sede de comarca ou pelo Poder Judiciário, conforme disposto no inciso III, do art. 12, e nos artigos 18 e 19, da Lei 11.340/06”.

Dessa forma, acreditamos que essa medida atende ao clamor da sociedade, através da criação de outras formas de apoio e assistência às vítimas e, em especial, às servidoras do poder público do nosso Estado.

Diante do exposto, apresenta-se parecer favorável à aprovação do projeto que reveste-se de boa forma constitucional legal, jurídico e de boa técnica legislativa e, no mérito, na forma **aditiva** em anexo.

Por isso, voto pela sua aprovação.

Sala da Comissão, ___ de ___ de ___

APROVADO À UNANIMIDADE EM: 20/10/21 <i>Elisângela Moura</i> PRESIDENTE DA COMISSÃO DE: DIREITOS DA MULHER
--

Elisângela Moura
ELISÂNGELA MARIA DOS SANTOS
MOURA

Deputada Estadual